

Processo () Parte () Advogado ()

Número ⓘ

Único

Antigo

Execução

CDA

0001268-08.2010.8.17.0320

Digite o texto da imagem



Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Bonito

Classe CNJ

Ação Popular

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Requerente

SEVERINA PEREIRA BELONE

Requerente

ELIZABETH COSTA DE SOUZA OLIVEIRA

Requerente

SANDRA MARIA DA SILVA LOPES

Requerente

FERNANDA CARLA DE FARIAS RAPOSO

Advogado

Luciana Maria de Oliveira Távora

Movimentações

Exibir todas

10/07/2024 15:22

Apto para importação - PJE (Em Recurso)

09/10/2013 08:46

Remetidos os Autos Tribunal de Justiça - Tribunal de Justiça

08/10/2013 15:10

Concessão de efeito suspensivo a recurso

(Clique para resumir) Ofício nº 2013.879.005952 Bonito/PE, 08 de outubro de 2013. Exmo. Sr. Dr. RICARDO PAES BARRETO DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 309877-3 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Recife/PE Excelentíssimo Senhor: Em resposta as informações pedidas por Vossa Excelência, tenho a informar o seguinte: Às fls. 2569 a 2570 dos autos, recebi o Recurso de Apelação nos dois efeitos pela seguinte fundamentação, o recurso de apelação de sentença proferida em ação civil pública, em regra, tem efeito devolutivo, entretanto, verificando o julgador a existência de prejuízo à parte, poderá então conferir-lhe efeito suspensivo, conforme disposição do Art. 14, da lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, cujo teor encontra-se assim descrito: Art. 14 - o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Sobre o tema Nelson Neri e Rosa Maria de Andrade Neri, prelecionam: "havendo ameaça de iminente perecimento de direito ou de dano irreparável à parte, o juiz pode conceder efeito suspensivo a qualquer recurso interposto na Ação Civil Pública, regra geral da LACP, é de quem tem efeito somente devolutivo. Os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris devem está preenchidos para que se possa conceder efeito suspensivo ao recurso". (in código civil comentado 7ª Edição, pg. 1345). Destarte, deve-se só pesar, no caso concreto, qual a categoria do interesse público em questão e se a ocorrência do dano sacrificar mais o interesse individual que o público. Deste modo, vê-se que deixar de conceder o efeito suspensivo ao apelo, implicaria no cumprimento da sentença prolatada por este Juízo, anulando o concurso realizada pelo Município de Bonito, prejudicando, então, na somente àqueles aprovados, inclusive já empossados e no exercício de suas funções, recebendo seus respectivos vencimentos e assim provendo o sustento de suas famílias, como também haveriam dano a própria operabilidade funcional do município, que certamente sofreria déficit substancial em seu quadro pessoal. O recebimento da apelação em efeito suspensivo provenientes de ação civil pública tem previsão legal de admissibilidade no Art. 14, da Lei 7347/85. E da mesma forma, vem entendendo os tribunais, vejamos: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULANDO CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS À PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 13, DA LEI Nº 7.347/85. PROVIMENTO DO RECURSO. Verificada a ocorrência de grave dano à parte, derivada da não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado contra sentença que julgo Ação Civil Pública, impões-se a reforma do decisum agravado para admitir o efeito suspensivo negado, notadamente quando a evidência do prejuízo alcançar tanto o interesse privado daqueles aprovados em concurso já em exercício, quanto o interesse público, vertido no prejuízo na funcionalidade operacional do órgão público (TCE) que sofreria déficit significativo em seu quadro pessoal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. 6ª Câmara Cível, AI nº 201093736976, DJ 772, de 03/03/2011. Rel. Des. Camargo Neto). Em face dessa fundamentação acima, recebi o recurso nos dois efeitos, devolutivo e suspensivo. Após o processamento da presente informação, remeta-se ao Tribunal de Justiça também os autos com o Recurso de Apelação e junte-se ao processo estas informações. Sem mais para o momento, reitero a V. Exa., protestos de elevada consideração e apreço. Atenciosamente, VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito

08/10/2013 14:29

Expedição de Ofício - Ofício

07/10/2013 10:51

Conclusos para despacho - Despacho

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

José Robério Alves de Oliveira

Embargante

Ana paula de Lima

Embargante

Amazor Almeida Feitosa

Embargante

Wanio Wilson Wanderley dos Santos

Embargante

Carlos Mauricio Jordão D'oliveira

Movimentações

Exibindo todas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

24/04/2014 12:56

Recebimento

23/04/2014 17:17

Remessa - Diretoria Cível

23/04/2014 16:56

Distribuição

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibindo todas

Embargante

Selma Rejane de Aquino Vilar

Advogado

ANDRESSA DIAS BARROS

Embargado

Município de Bonito

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Movimentações

Exibindo todas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

23/04/2014 13:48

Recebimento

16/04/2014 14:01

Remessa - Diretoria Cível

16/04/2014 13:56

Distribuição

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

Vice-Presidência

Classe CNJ

Agravo Interno Cível

Classe TJPE

Agravo

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Sergio Luiz Gomes de Melo

Agravte

Anacléa Azevedo de Lima

Agravte

Wanio Wilson Wanderley dos Santos

Agravte

Taís da Silva Rabello

Agravte

E OUTROS

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

05/06/2024 10:25

Documento - Certidão

30/01/2024 10:42

Despacho/Acórdão

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 1268-08.2010.8.17.0320 (319837-2) AGRAVANTES: SÉRGIO LUIZ GOMES DE MELO E OUTROS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BONITO E OUTROS D E S P A C H O Atendendo à solicitação do Núcleo de Conciliação deste TJPE - NUPEMEC, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º Grau, para a realização de sessão de conciliação entre as partes, uma vez que há possibilidade de haver composição no presente processo. Cumpra-se. Recife, 30 de janeiro de 2024. Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES 2º Vice-Presidente (por convocação) Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência 1

30/01/2024 10:23

Mero expediente - Despacho

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 1268-08.2010.8.17.0320 (319837-2) AGRAVANTES: SÉRGIO LUIZ GOMES DE MELO E OUTROS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BONITO E OUTROS D E S P A C H O Atendendo à solicitação do Núcleo de Conciliação deste TJPE - NUPEMEC, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º Grau, para a realização de sessão de conciliação entre as partes, uma vez que há possibilidade de haver composição no presente processo. Cumpra-se. Recife, 30 de janeiro de 2024. Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES 2º Vice-Presidente (por convocação) Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência 1

30/10/2023 13:44

Despacho/Acórdão

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

Vice-Presidência

Classe CNJ

Agravo Interno Cível

Classe TJPE

Agravo

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Sindicato dos Servidores de Bonito- SISMUB

Advogado

Dinariam Luedja de Sá Tabosa

Advogado

Rafaella Cristina Oliveira da Silva

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

Município de Bonito

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

28/03/2017 15:55

Petição - Contrarrazões

09/11/2016 09:08

Publicação - Publicação de Decisão

08/11/2016 18:20

Publicação - Publicação de Decisão

21/10/2016 18:35

Despacho/Acórdão

(Clique para resumir) AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 319837-2 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - SISMUB AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BONITO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 319837-2 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - SISMUB AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BONITO 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que, em face do disposto no art. 1.030, I, "a", segunda parte do CPC/2015 (sistemática da repercussão geral), inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo agravante. A título de razões recursais, o agravante repete os mesmos argumentos já sustentados em sede de recurso extraordinário, aduzindo ademais que "A r. decisão Agravada deixou de enfrentar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do ato jurídico perfeito insculpidos na nossa Lei Maior, os quais NÃO estão abrangidos pelo tema 339 da repercussão geral apontada na decisão recorrida" (fl. 3.908). Verifico possuir razão o recorrente no seu pleito. De fato, nas razões do extraordinário a que se negou seguimento consta a alegação de suposta violação ao art. 5º, §2º, essa carente de análise na decisão vergastada. Assim é que, no caso concreto, em análise mais acurada dos autos, cuido que, a despeito da correta aplicação da sistemática da Repercussão Geral, a matéria tratada no Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato é mais ampla do que a versada no recurso representativo da controvérsia, AI nº 791292 QO-RG/PE - Tema 339.

Isto porque o recurso excepcional interposto pelo Sindicato trata não só da questão atinente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, objeto do recurso paradigma, mas também de outra matéria, não abrangida pelo tema 339 do STF. Dessa forma, denota-se que houve, no caso em comento, erro material na decisão de fls. 3884, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, uma vez que o referido Órgão não analisou o recurso extraordinário em sua completude, deixando de enfrentar a outra temática posta. Assim, poderá este órgão julgador, de ofício, reconhecer o erro material, independentemente de provocação da parte. É o que sucede no caso em liça, porquanto incompleta se encontra a decisão primeva, impondo-se, pois, a análise integral. Isso assentado, passo a realizar o juízo de admissibilidade das demais questões tratadas no Recurso Extraordinário aviado pelo Sindicato, no uso do juízo de retratação em sede de agravo interno (art. 1.021, §2º do CPC/2015). 2. Alega a parte recorrente que esse acórdão violou o disposto nos artigos 5º, §2º da Constituição Federal, isso porque "Por ocasião das sucessivas juntadas de procurações eivadas de vício em um lapso temporal de 100 (cem) dias entre a 1ª e a 2ª procuração, com a aquiescência do Douto Magistrado, houve infringência ao princípio da razoabilidade" (fl. 3.488) e "Ao julgar os Embargos, o Douto Magistrado de 2º Grau, afastou as questões suscitadas, se limitando apenas em aduzir que 'o alegado defeito de representação se encontra sanado nos autos, vide fls. 3.190;'(acórdão de fls. 3.216/3.218), sem nenhuma fundamentação" (fls. 3490/3491). Inicialmente, ressalto que deixo de conhecer da petição de fls. 3999/4001, uma vez que se restringe a tratar da matéria arguida no recurso agora em análise (bem como no recurso especial concomitantemente interposto), qual seja a suposta nulidade de instrumento procuratório da parte recorrida. Dito isso, no que tange à suposta violação ao art. 5º, §2º da CRFB, verifico não ter o recorrente demonstrado como a decisão recorrida teria malferido dispositivo com o seguinte conteúdo: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.". Como se pode ver, na realidade, sequer sobre o princípio da razoabilidade trata o art. 5º, §2º da Carta Magna, mas sobre a aplicação dos princípios in genere no direito pátrio. Assim é que incide, in casu, o enunciado nº 284 da Súmula do STF, dado restar impossível a aferição da suposta controvérsia tendo por base os argumentos trazidos pela parte recorrente, de forma que deve o recurso extraordinário ter o trânsito do seu seguimento obstado pelo art. 1.030, V do NCPD. Pelo exposto e com fulcro no art. 1.030, V do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Recife, 18 de outubro de 2016. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência 2 vns Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência vns

Audiências

Clique [AQUI](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

Vice-Presidência

Classe CNJ

Agravo Regimental Cível

Classe TJPE

Agravo Regimental

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Município de Bonito

Advogado

ANAMARINA V. COUTINHO

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

Elizabeth Costa de Oliveira

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

05/01/2016 09:32

Publicação - Publicação do Despacho

22/12/2015 18:32

Publicação - Publicação do Despacho

21/12/2015 18:00

Despacho/Acórdão

(Clique para expandir) ... ofissional". Com efeito, o acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da legitimidade do sindicato para figurar em juízo como substituto processual dos interessados, decidiu que "também já se encontra esclarecida a alegada vulneração ao art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do Município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os eventuais interessados no deslinde do processo (...)" (fl.3217). Nesse ser assim, ou seja, ante a - ao menos aparente - dissimetria entre as decisões acima reproduzidas, à luz do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC determino a remessa dos autos ao Gabinete do relator originário na 2ª Câmara de Direito Público, ou de eventual sucessor na composição desse órgão fracionário, a fim de que em julgamento colegiado possa o mesmo retratar-se ou manter a diretriz observada pelo acórdão recorrido. Publique-se. Recife, 18 de dezembro de 2015. Des. Fernando Eduardo Ferreira 2º Vice-Presidente

21/12/2015 12:20

Mero expediente - Despacho

(Clique para expandir) ... ofissional". Com efeito, o acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da legitimidade do sindicato para figurar em juízo como substituto processual dos interessados, decidiu que "também já se encontra esclarecida a alegada vulneração ao art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do Município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os

eventuais interessados no deslinde do processo (...) (fl.3217). Nesse ser assim, ou seja, ante a - ao menos aparente - dissimetria entre as decisões acima reproduzidas, à luz do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC determino a remessa dos autos ao Gabinete do relator originário na 2ª Câmara de Direito Público, ou de eventual sucessor na composição desse órgão fracionário, a fim de que em julgamento colegiado possa o mesmo retratar-se ou manter a diretriz observada pelo acórdão recorrido. Publique-se. Recife, 18 de dezembro de 2015. Des. Fernando Eduardo Ferreira 2º Vice-Presidente

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

Sergio Luiz Gomes de Melo

Embargante

Anacléa Azevedo de Lima

Embargante

Ana paula de Lima

Embargante

Amazor Almeida Feitosa

Embargante

Suzana Aparecida e Silva

Movimentações

Exibindo todas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

11/04/2014 16:11

Recebimento

10/04/2014 16:35

Remessa - Diretoria Cível

10/04/2014 16:34

Distribuição

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

Sindicato dos Servidores de Bonito- SISMUB

Embargante

Ana Lucia Figueirêdo

Embargante

Ernandes Felix da Silva

Embargante

Ivonete Amara de Andrade Monteiro

Embargante

Eryka Suzelly Figueiredo

Movimentações

Exibindo todas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

14/04/2014 12:10

Recebimento

11/04/2014 17:47

Remessa - Diretoria Cível

11/04/2014 17:06

Distribuição

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Agravo Regimental Cível

Classe TJPE

Agravo Regimental

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Elizabeth Costa de Oliveira

Agravte

Sandra Maria da Silva Lopes

Agravte

Fernanda Carla de Farias Raposo

Advogado

Marcelly Marcia Bezerra Soares

Agravdo

Ana paula de Lima

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

25/03/2014 08:27

Publicação - Publicação do Acórdão

24/03/2014 15:52

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

(Clique para resumir) PROCESSUAL CIVIL.AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO IN PROCEDENDO NA DECISÃO TERMINATIVA ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DECLAROU PREJUDICADO O APELO. ANULAÇÃO. CORREÇÃO SUBSEQUENTE EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO SEM EMPRESTAMENTO DE EFEITOS INFRINGENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 245, 249 E 250 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA POR ERROR IN JUDICANDO. QUESTÃO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRESENÇA NOS AUTOS DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL DEFENDENDO OS INTERESSES UNITÁRIOS DAQUELES CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPROVIMENTO DOS INTEGRATIVOS, DOS ACLARATÓRIOS E DA QUESTÃO INCIDENTAL POSTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu sem cabimento quaisquer das irresignações postas, seja em sede integrativa, seja em sede aclaratória, pois a decisão terminativa proferida, agravada e embargada, estabeleceu com muita clareza, após melhor analisar as questões de fato e de direito postas nos autos, que os embargos de declaração foram acolhidos não para reformar, senão para anular a decisão terminativa primeira, pautada em evidente error in procedendo, e, ato contínuo, negou seguimento ao reexame obrigatório do comando sentencial, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, declarando prejudicados os apelos. 2. Não se fez um juízo de reforma com efeitos infringenciais, por ocorrência de error in judicando, mas sim um juízo de anulação integrativo, por error in procedendo, independentemente de haver omissão, obscuridade ou contradição naquela decisão. 3. Registrou-se que quando se reforma uma decisão o comando decisório meritório é alterado, no todo ou em parte, exigindo sim a prévia submissão dos embargos de declaração ao contraditório, sob pena de nulidade, porém quando se anula uma decisão é porque a decisão feriu regras procedimentais, é questão de ordem pública e que não preclui para o Estado-juiz, a teor do contido no par. único do art. 245 do CPC, a exigir, subsequentemente, as providências corretivas necessárias, na linha do que preconizam os arts. 249 e 250 do CPC, conforme feito adequadamente na decisão agravada/embargada. 4. Essa oportunidade de contraditório para fins de emprestamento de efeitos infringenciais nos embargos de declaração, que decorre de construção doutrinária e jurisprudencial pautada no art. 5º, LV, da CF, não se confunde com os embargos infringentes previstos nos arts. 530 a 534 do CPC e 164 do RITJPE, de modo que se afastou as alegadas vulnerações a esses dispositivos de lei. 5. Por fim, embora requerido por petição superveniente, considerou-se se tratar de questão de ordem pública, se conheceu e se afastou igualmente a alegada violação à regra contida no art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os eventuais interessados no deslinde do processo, consoante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada

supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

21/03/2014 17:41

Despacho/Acórdão

21/03/2014 16:19

Documento - Acórdão

(Clique para resumir) Agravos regimentais e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação cível nº 319837-2 - Comarca de Bonito Agravantes/embargantes: Ana Paula de Lima e outros. Agravados/embargados: Município de Bonito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO IN PROCEDENDO NA DECISÃO TERMINATIVA ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DECLAROU PREJUDICADO O APELO. ANULAÇÃO. CORREÇÃO SUBSEQUENTE EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO SEM EMPRESTAMENTO DE EFEITOS INFRINGENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 245, 249 E 250 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA POR ERROR IN JUDICANDO. QUESTÃO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRESENÇA NOS AUTOS DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL DEFENDENDO OS INTERESSES UNITÁRIOS DAQUELES CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPROVIMENTO DOS INTEGRATIVOS, DOS ACLARATÓRIOS E DA QUESTÃO INCIDENTAL POSTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu sem cabimento quaisquer das irresignações postas, seja em sede integrativa, seja em sede aclaratória, pois a decisão terminativa proferida, agravada e embargada, estabeleceu com muita clareza, após melhor analisar as questões de fato e de direito postas nos autos, que os embargos de declaração foram acolhidos não para reformar, senão para anular a decisão terminativa primeira, pautada em evidente error in procedendo, e, ato contínuo, negou seguimento ao reexame obrigatório do comando sentencial, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, declarando prejudicados os apelos. 2. Não se fez um juízo de reforma com efeitos infringenciais, por ocorrência de error in judicando, mas sim um juízo de anulação integrativo, por error in procedendo, independentemente de haver omissão, obscuridade ou contradição naquela decisão. 3. Registrou-se que quando se reforma uma decisão o comando decisório meritório é alterado, no todo ou em parte, exigindo sim a prévia submissão dos embargos de declaração ao contraditório, sob pena de nulidade, porém quando se anula uma decisão é porque a decisão feriu regras procedimentais, é questão de ordem pública e que não preclui para o Estado-juiz, a teor do contido no par. único do art. 245 do CPC, a exigir, subsequentemente, as providências corretivas necessárias, na linha do que preconizam os art. 249 e 250 do CPC, conforme feito adequadamente na decisão agravada/embargada. 4. Essa oportunidade de contraditório para fins de emprestamento de efeitos infringenciais nos embargos de declaração, que decorre de construção doutrinária e jurisprudencial pautada no art. 5º, LV, da CF, não se confunde com os embargos infringentes previstos nos arts. 530 a 534 do CPC e 164 do RITJPE, de modo que se afastou as alegadas vulnerações a esses dispositivos de lei. 5. Por fim, embora requerido por petição superveniente, considerou-se se tratar de questão de ordem pública, se conheceu e se afastou igualmente a alegada violação à regra contida no art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os eventuais interessados no deslinde do processo, consoante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de

agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Agravo Regimental Cível

Classe TJPE

Agravo Regimental

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Sindicato dos Servidores de Bonito- SISMUB

Advogado

Dinariam Luedja de Sá Tabosa

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

Município de Bonito

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

25/03/2014 08:27

Publicação - Publicação do Acórdão

24/03/2014 14:52

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

(Clique para expandir) ... oante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

21/03/2014 16:21

Documento - Acórdão

(Clique para expandir) ... oante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

13/03/2014 14:05

Documento - Voto

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Apelação / Remessa Necessária

Classe TJPE

Apelação / Reexame Necessário

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Autor

Ana paula de Lima

Autor

Amazor Almeida Feitosa

Advogado

Almir Queiroz dos Santos

Autor

Suzana Aparecida e Silva

Advogado

Marcelo Ferreira da Silva

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

10/07/2024 15:22

Recebimento - Digitalização do Processo

05/06/2024 11:32

Entrega em carga/vista - Digitalização do Processo

05/06/2024 11:31

Recebimento

05/06/2024 10:27

Remessa - CARTRIS

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

José Robério Alves de Oliveira

Embargante

Ana paula de Lima

Embargante

Amazor Almeida Feitosa

Embargante

Suzana Aparecida e Silva

Embargante

Anacléa Azevedo de Lima

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

03/04/2014 09:40

Publicação - Publicação do Despacho

25/02/2014 17:19

Despacho/Acórdão

(Clique para expandir) ... ratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.4. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento. A Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 65.739/RJ, T2, rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/03/2012). Por fim, se há eventual error in iudicando, este deve ser enfrentado através da interposição de recurso subsequente adequado e em tempo oportuno, não pela estreita via dos presentes aclaratórios, aos quais, por estas

razões, nego provimento, não considerando vulnerada a matéria explicitada, nem o art. 5º, LV, da CF. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para fins de direito. P. R. I. Recife, 24 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

25/02/2014 15:09

Não-Provimento - Decisão Terminativa

(Clique para expandir) ... ratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.4. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento. A Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 65.739/RJ, T2, rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/03/2012). Por fim, se há eventual error in iudicando, este deve ser enfrentado através da interposição de recurso subsequente adequado e em tempo oportuno, não pela estreita via dos presentes aclaratórios, aos quais, por estas razões, nego provimento, não considerando vulnerada a matéria explicitada, nem o art. 5º, LV, da CF. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para fins de direito. P. R. I. Recife, 24 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

25/02/2014 15:02

Documento - Despacho

Embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação cível nº 319837-2 - Comarca de Bonito Embargante: Ana Paula de Lima e outros. Embargados: Município de Bonito. DESPACHO Segue decisão terminativa digitada. Recife, 24 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

Município de Bonito

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado

Ana paula de Lima

Advogado

Almir Queiroz dos Santos

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

12/02/2014 07:40

Publicação - Publicação do Despacho

10/02/2014 09:48

Despacho/Acórdão

(Clique para expandir) ... ser manejada ação popular assentada na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário, com o propósito de anular contratações efetuadas sem concurso público por eventual descumprimento de lei. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 1127483, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 09/10/2012, com precedentes citados). Diante de todo o exposto, ao ponto que acolho os embargos de declaração para anular a decisão terminativa embargada, pautada em evidente error in procedendo, em reexame obrigatório do comando sentencial, agora com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento, declarando prejudicados os apelos. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para fins de direito, inclusive para apuração de eventuais responsabilidades administrativas e penais. P. R. I. Recife, 7 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

07/02/2014 18:15

Negação de Seguimento - Decisão Terminativa

(Clique para expandir) ... ser manejada ação popular assentada na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário, com o propósito de anular contratações efetuadas sem concurso público por eventual descumprimento de lei. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 1127483, T2, rel. Min. Castro Meira, DJe de 09/10/2012, com precedentes citados). Diante de todo o exposto, ao ponto que acolho os embargos de declaração para anular a decisão terminativa embargada, pautada em evidente error in procedendo, em reexame obrigatório do comando sentencial, agora com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento, declarando prejudicados os apelos. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para fins de direito, inclusive para apuração de eventuais responsabilidades administrativas e penais. P. R. I. Recife, 7 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

07/02/2014 18:12

Documento - Despacho

DESPACHO Segue decisão terminativa digitada. Recife, 07 de fevereiro de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto Relator

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

Vice-Presidência

Classe CNJ

Agravo Regimental Cível

Classe TJPE

Agravo Regimental

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Município de Bonito

Advogado

ANAMARINA V. COUTINHO

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

Elizabeth Costa de Oliveira

Agravdo

Severina Pereira Belone

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

22/08/2016 18:26

Decurso de Prazo - Decurso de Prazo

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as partes agravadas, ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 12395-PE, DINARIAM LUEDJA DE SÁ TABOSA - OAB: 14875-PE, MARCELO FERREIRA DA SILVA, OAB; 23212-PE, BRUNO AMAZONAS GALVÃO, OAB: 24795-PE, ERLON CÉSAR DA CUNHA

MUNIZ COSTAS, OAB: 25739-PE, ANDRESSA DIAS BARROS, OAB: 32236-PE, MARCELLY MÁRCIA BEZERRA SOARES, OAB: 33133-PE, apresentasse suas contrarrazões aos Agravos em Recursos Especiais, Extraordinário e Regimental, em 09/082016. Dou fé.

18/07/2016 14:29

Documento - Outros Documentos

18/07/2016 14:18

Documento - Outros Documentos

16/06/2016 12:15

Publicação - Publicação de Decisão

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

José Robério Alves de Oliveira

Embargante

Ana paula de Lima

Embargante

Amazor Almeida Feitosa

Advogado

Almir Queiroz dos Santos

Embargante

Suzana Aparecida e Silva

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

03/09/2015 11:28

Publicação - Publicação do Despacho

02/09/2015 06:38

Publicação - Publicação do Despacho

01/09/2015 14:46

Despacho/Acórdão

(Clique para expandir) ... to do preparo recursal. Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2015. Belª Marta Rosane Tenório C. Alves Secretária Geral da 2ª Vice-Presidência Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência Recurso Extraordinário no Processo nº 319837-2 Recorrente: Sindicato dos Servidores Municipais de Bonito Recorrido: Município de Bonito Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2014 - 2ª V-P, de 25.02.2014 (DJe de 26.02.2014). Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação a este apelo excepcional. Bem por isso, e sob pena de deserção, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal. Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2015. Belª Marta Rosane Tenório C. Alves Secretária Geral da 2ª Vice-Presidência

01/09/2015 10:10

Mero expediente - Despacho

(Clique para expandir) ... to do preparo recursal. Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2015. Belª Marta Rosane Tenório C. Alves Secretária Geral da 2ª Vice-Presidência Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência Recurso Extraordinário no Processo nº 319837-2 Recorrente: Sindicato dos Servidores Municipais de Bonito Recorrido: Município de Bonito Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2014 - 2ª V-P, de 25.02.2014 (DJe de 26.02.2014). Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação a este apelo excepcional. Bem por isso, e sob pena de deserção, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal. Publique-se. Recife, 31 de agosto de 2015. Belª Marta Rosane Tenório C. Alves Secretária Geral da 2ª Vice-Presidência

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibindo todas

Embargante

Selma Rejane de Aquino Vilar

Advogado

ANDRESSA DIAS BARROS

Embargado

Município de Bonito

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

07/04/2014 15:26

Petição - Petição (outras)

01/04/2014 15:06

Petição - Petição (outras)

25/03/2014 08:27

Publicação - Publicação do Acórdão

24/03/2014 15:58

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

(Clique para resumir) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO IN PROCEDENDO NA DECISÃO TERMINATIVA ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DECLAROU PREJUDICADO O APELO. ANULAÇÃO. CORREÇÃO SUBSEQUENTE EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO SEM EMPRESTAMENTO DE EFEITOS INFRINGENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 245, 249 E 250 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA POR ERROR IN JUDICANDO. QUESTÃO PROCESSUAL

SUPERVENIENTE. PRESENÇA NOS AUTOS DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL DEFENDENDO OS INTERESSES UNITÁRIOS DAQUELES CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPROVIMENTO DOS INTEGRATIVOS, DOS ACLARATÓRIOS E DA QUESTÃO INCIDENTAL POSTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu sem cabimento quaisquer das irresignações postas, seja em sede integrativa, seja em sede aclaratória, pois a decisão terminativa proferida, agravada e embargada, estabeleceu com muita clareza, após melhor analisar as questões de fato e de direito postas nos autos, que os embargos de declaração foram acolhidos não para reformar, senão para anular a decisão terminativa primeira, pautada em evidente error in procedendo, e, ato contínuo, negou seguimento ao reexame obrigatório do comando sentencial, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, declarando prejudicados os apelos. 2. Não se fez um juízo de reforma com efeitos infringenciais, por ocorrência de error in judicando, mas sim um juízo de anulação integrativo, por error in procedendo, independentemente de haver omissão, obscuridade ou contradição naquela decisão. 3. Registrou-se que quando se reforma uma decisão o comando decisório meritório é alterado, no todo ou em parte, exigindo sim a prévia submissão dos embargos de declaração ao contraditório, sob pena de nulidade, porém quando se anula uma decisão é porque a decisão feriu regras procedimentais, é questão de ordem pública e que não preclui para o Estado-juiz, a teor do contido no par. único do art. 245 do CPC, a exigir, subseqüentemente, as providências corretivas necessárias, na linha do que preconizam os art. 249 e 250 do CPC, conforme feito adequadamente na decisão agravada/embargada. 4. Essa oportunidade de contraditório para fins de emprestamento de efeitos infringenciais nos embargos de declaração, que decorre de construção doutrinária e jurisprudencial pautada no art. 5º, LV, da CF, não se confunde com os embargos infringentes previstos nos arts. 530 a 534 do CPC e 164 do RITJPE, de modo que se afastou as alegadas vulnerações a esses dispositivos de lei. 5. Por fim, embora requerido por petição superveniente, considerou-se se tratar de questão de ordem pública, se conheceu e se afastou igualmente a alegada violação à regra contida no art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os eventuais interessados no deslinde do processo, consoante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

2ª Câmara de Direito Público

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

Sergio Luiz Gomes de Melo

Embargante

Anacléa Azevedo de Lima

Embargante

Ana paula de Lima

Embargante

Amazor Almeida Feitosa

Embargante

Suzana Aparecida e Silva

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

25/03/2014 08:27

Publicação - Publicação do Acórdão

24/03/2014 16:04

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

(Clique para expandir) ... oante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

21/03/2014 17:41

Despacho/Acórdão

21/03/2014 16:20

Documento - Acórdão

(Clique para resumir) Agravos regimentais e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação cível nº 319837-2 - Comarca de Bonito Agravantes/embargantes: Ana Paula de Lima e outros. Agravados/embargados: Município de Bonito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO IN PROCEDENDO NA DECISÃO TERMINATIVA ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DECLAROU PREJUDICADO O APELO. ANULAÇÃO. CORREÇÃO SUBSEQUENTE EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO SEM EMPRESTAMENTO DE EFEITOS INFRINGENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 245, 249 E 250 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO POR NÃO SE TRATAR DE REFORMA POR ERROR IN JUDICANDO. QUESTÃO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PRESENÇA NOS AUTOS DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL DEFENDENDO OS INTERESSES UNITÁRIOS DAQUELES CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPROVIMENTO DOS INTEGRATIVOS, DOS ACLARATÓRIOS E DA QUESTÃO INCIDENTAL POSTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O colegiado entendeu sem cabimento quaisquer das irresignações postas, seja em sede integrativa, seja em sede aclaratória, pois a decisão terminativa proferida, agravada e embargada, estabeleceu com muita clareza, após melhor analisar as questões de fato e de direito postas nos autos, que os embargos de declaração foram acolhidos não para reformar, senão para anular a decisão terminativa primeira, pautada em evidente error in procedendo, e, ato contínuo, negou seguimento ao reexame obrigatório do comando sentencial, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, declarando prejudicados os apelos. 2. Não se fez um juízo de reforma com efeitos infringenciais, por ocorrência de error in judicando, mas sim um juízo de anulação integrativo, por error in procedendo, independentemente de haver omissão, obscuridade ou contradição naquela decisão. 3. Registrou-se que quando se reforma uma decisão o comando decisório meritório é alterado, no todo ou em parte, exigindo sim a prévia submissão dos embargos de declaração ao contraditório, sob pena de nulidade, porém quando se anula uma decisão é porque a decisão feriu regras procedimentais, é questão de ordem pública e que não preclui para o Estado-juiz, a teor do contido no par. único do art. 245 do CPC, a exigir, subsequentemente, as providências corretivas necessárias, na linha do que preconizam os art. 249 e 250 do CPC, conforme feito adequadamente na decisão agravada/embargada. 4. Essa oportunidade de contraditório para fins de emprestamento de efeitos infringenciais nos embargos de declaração, que decorre de construção doutrinária e jurisprudencial pautada no art. 5º, LV, da CF, não se confunde com os embargos infringentes previstos nos arts. 530 a 534 do CPC e 164 do RITJPE, de modo que se afastou as alegadas vulnerações a esses dispositivos de lei. 5. Por fim, embora requerido por petição superveniente, considerou-se se tratar de questão de ordem pública, se conheceu e se afastou igualmente a alegada violação à regra contida no art. 9º, II, do CPC, posto que o Sindicato dos Servidores do município de origem da ação está nos autos, substituindo processualmente todos os eventuais interessados no deslinde do processo, consoante permissivo do art. 6º do CPC, de modo a afastar a exigência dessa formalidade, na linha do que preconiza o art. 244 do CPC, e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos de agravo e a ambos os embargos de declaração, afastando-se a questão processual suscitada supervenientemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de agravo e embargos de declaração nos embargos de declaração no reexame necessário e apelação nº 319837-2, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento tanto aos recursos de agravo, quanto aos embargos de declaração, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 13 de março de 2014 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ **2º GRAU - Físico**

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)

Orgão Julgador

Vice-Presidência

Classe CNJ

Embargos de Declaração Cível

Classe TJPE

Embargos de Declaração

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Embargante

Município de Bonito

Advogado

ANAMARINA V. COUTINHO

Advogado

Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado

Elizabeth Costa de Oliveira

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

28/03/2017 16:15

Decurso de Prazo - Decurso de Prazo

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as demais partes, devidamente intimadas através de seus advogados ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS (PE 12395), MARCELO FERREIRA DA SILVA (PE23212D), BRUNNO AMAZONAS GALVÃO (PE24795), ANDRESSA DIAS BARROS (PE32236), e MARCELLY MÁRCIA BEZERRA SOARES (PE 33133), respectivamente, apresentassem suas contrarrazões ao AGRAVO INTERNO de fls. 4008/4028, em 17/03/2017. O certificado é verdade e dou fé.

12/05/2016 15:23

Petição - Petição (outras)

29/02/2016 11:15

Publicação - Publicação de Decisão

26/02/2016 10:58

Publicação - Publicação de Decisão

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

▼ 2º GRAU - Físico

()

0001268-08.2010.8.17.0320 (319837-2/00)**Orgão Julgador**

Vice-Presidência

Classe CNJ

Agravo Interno Cível

Classe TJPE

Agravo

Relator

2º Vice-Presidente

Assunto(s) CNJ

Anulação.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Agravte

Sindicato dos Servidores de Bonito- SISMUB

Advogado

Dinariam Luedja de Sá Tabosa

Advogado

Rafaella Cristina Oliveira da Silva

Advogado

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo

Município de Bonito

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

10/07/2024 15:23

Apto para importação ao PJe

02/05/2017 09:06

Publicação - Publicação do Despacho

27/04/2017 15:33

Publicação - Publicação do Despacho

24/04/2017 18:22

Despacho/Acórdão

(Clique para resumir) Agravo no Recurso Especial no Processo nº 319837-2 Agravante: Sérgio Luiz Gomes de Melo e outros Agravado: Município de Bonito Agravo nos próprios autos, versado no art. 1042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16), contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento ao recurso excepcional. Destarte, ao tempo em que constato (i) a regularidade do processamento deste recurso, bem assim (ii) que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama sobrestamento do agravo, determino a oportuna subida dos autos à instância especial de destino (STJ), juntamente com os cadernos a eles eventualmente apensados. Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se. Publicação dispensada. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Agravo no Recurso Especial no Processo nº 319837-2 Agravante: Sindicato dos servidores municipais de Bonito- SIMUPE Agravado: Município de Bonito Agravo nos próprios autos, versado no art. 1042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16), contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento ao recurso excepcional. Destarte, ao tempo em que constato (i) a regularidade do processamento deste recurso, bem assim (ii) que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama sobrestamento do agravo, determino a oportuna subida dos autos à instância especial de destino (STJ), juntamente com os cadernos a eles eventualmente apensados. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo interno de fls.4.008/4.028. Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se. Publicação dispensada. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Agravo no Recurso Extraordinário no Processo nº 319837-2 Agravante: Sérgio Luiz Gomes de Melo e outros Agravado: Município de Bonito Trata-se de agravo em Recurso Extraordinário versado no art. 1.042 do CPC/2015, interposto, em 07.07.2016, contra decisão denegatória de seguimento a recurso extraordinário, que aplicou a regra inserta no art. 1030, I, "a", segunda parte, do CPC/2015. De proêmio, observo que o recurso em epígrafe desafia decisão publicada sob a vigência do NCPC, em face do que será apreciado à luz do referido código. De logo, verifico que, conquanto tenha a parte agravante - desenganadamente - manifestado sua irrisignação mediante agravo em recurso extraordinário com fundamento no art. 1.042 do NCPC, a decisão denegatória de seguimento ao recurso excepcional fundamentou-se no fato de que o recurso extraordinário interposto pela parte ocorreu em face de acórdão que estava em conformidade com entendimento do STF, exarado no regime de repercussão geral. Destarte, de acordo com a previsão esposada no novel diploma processual civil, nos casos de juízo de conformidade, i.e. sobrestamento ou negativa de seguimento a recurso extraordinário ou especial por aplicação dos institutos que compõem as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, caberá impugnação mediante o agravo interno, este, portanto, que caberia no presente caso. Transcrevo: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - (...); III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (sem grifos no original). Destarte, na esteira do Novo Código de Processo Civil, verifico ser o único recurso de natureza impugnatória cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional, (i) com fundamento no art. 1030, incisos I e III do CPC/2015, o agravo interno, nos termos do art. 1.021, e, (ii) com fundamento nuclear diverso, o agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, versado no art. 1.042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16). Ressalto não ser diversa a posição da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando, atuando como Corte a quo, procede ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Nesse sentido, dentre recentes decisões do referido órgão, prolatadas já sob o julgo do CPC/2015, destaco a seguinte: DECISÃO Vistos, etc. ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.004 - PR (2013/0273813-5) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE: SIDNEI IZIDORO ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SIDNEI IZIDORO contra decisão de fls. 719/721, considerada publicada em 19/05/2016, na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea a, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado - repita-se, o agravo interno. Com igual conclusão, ilustrativamente: "AGRAVO REGIMENTAL". RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART.543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/04/2014, DJe 28/04/2014; grifei.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que 'não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral' e que, 'ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'. II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente. III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014; grifei.) A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, sobreveio regra expressa consignando o exato mesmo entendimento antes consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, ex vi do § 2.º do art. 1.030: "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] § 2.º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (grifei) Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.029, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2016. MINISTRA LAURITA VAZ Vice-Presidente (STJ - Vice-Presidência, ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.004/ PR (2013/0273813-5), Exma. Min. Laurita Vaz, 04/08/2016 - grifos nossos). Caracterizada, na espécie, portanto, a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, uma vez ser manifestamente incabível, não conheço do recurso. Publique-se. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência cdms

11/04/2017 14:10

Recurso Extraordinário - Decisão Interlocutória

(Clique para resumir) Agravo no Recurso Especial no Processo nº 319837-2 Agravante: Sérgio Luiz Gomes de Melo e outros Agravado: Município de Bonito Agravo nos próprios autos, versado no art. 1042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16), contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento ao recurso excepcional. Destarte, ao tempo em que constato (i) a regularidade do processamento deste recurso, bem assim (ii) que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama sobrestamento do agravo, determino a oportuna subida dos autos à instância especial de destino (STJ), juntamente com os cadernos a eles eventualmente apensados. Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se. Publicação dispensada. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Agravo no Recurso Especial no Processo nº 319837-2 Agravante: Sindicato dos servidores municipais de Bonito- SIMUPE Agravado: Município de Bonito Agravo nos próprios autos, versado no art. 1042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16), contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou negativa de seguimento ao recurso excepcional. Destarte, ao tempo em que constato (i) a regularidade do processamento deste recurso, bem assim (ii) que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama sobrestamento do agravo, determino a oportuna subida dos autos à instância especial de destino (STJ), juntamente com os cadernos a eles eventualmente apensados. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo interno de fls.4.008/4.028. Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se. Publicação dispensada. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Agravo no Recurso Extraordinário no Processo nº 319837-2 Agravante: Sérgio Luiz Gomes de Melo e outros Agravado: Município de Bonito Trata-se de agravo em Recurso Extraordinário versado no art. 1.042 do CPC/2015, interposto, em 07.07.2016, contra decisão denegatória de seguimento a recurso extraordinário, que aplicou a regra inserta no art. 1030, I, "a", segunda parte, do CPC/2015. De proêmio, observo que o recurso em epígrafe desafia decisão publicada sob a vigência do NCPC, em face do que será apreciado à luz do referido código. De logo, verifico que, conquanto tenha a parte agravante - desenganadamente - manifestado sua irrisignação mediante agravo em recurso extraordinário com fundamento no art. 1.042 do NCPC, a decisão denegatória de seguimento ao recurso excepcional fundamentou-se no fato de que o recurso extraordinário interposto pela parte ocorreu em face de acórdão que estava em conformidade com entendimento do STF, exarado no regime

de repercussão geral. Destarte, de acordo com a previsão esposada no novel diploma processual civil, nos casos de juízo de conformidade, i.e. sobrestamento ou negativa de seguimento a recurso extraordinário ou especial por aplicação dos institutos que compõem as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, caberá impugnação mediante o agravo interno, este, portanto, que caberia no presente caso. Transcrevo: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II - (...); III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (sem grifos no original). Destarte, na esteira do Novo Código de Processo Civil, verifico ser o único recurso de natureza impugnatória cabível contra decisão que nega trânsito a apelo excepcional, (i) com fundamento no art. 1030, incisos I e III do CPC/2015, o agravo interno, nos termos do art. 1.021, e, (ii) com fundamento nuclear diverso, o agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, versado no art. 1.042 do CPC/2015 (com redação dada pela Lei 13.256/16). Ressalto não ser diversa a posição da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando, atuando como Corte a quo, procede ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Nesse sentido, dentre recentes decisões do referido órgão, prolatadas já sob o julgo do CPC/2015, destaco a seguinte: DECISÃO Vistos, etc. ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.004 - PR (2013/0273813-5) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE: SIDNEI IZIDORO ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SIDNEI IZIDORO contra decisão de fls. 719/721, considerada publicada em 19/05/2016, na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea a, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010. Assim, a interposição do agravo nos próprios autos, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grosseiro, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado - repita-se, o agravo interno. Com igual conclusão, ilustrativamente: "AGRAVO REGIMENTAL". RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART.543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO,

julgado em 02/04/2014, DJe 28/04/2014; grifei.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que 'não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral' e que, 'ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'. II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente. III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014; grifei.) A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, sobreveio regra expressa consignando o exato mesmo entendimento antes consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, ex vi do § 2.º do art. 1.030: "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] § 2.º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (grifei) Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.029, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo, por ser manifestamente incabível. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2016. MINISTRA LAURITA VAZ Vice-Presidente (STJ - Vice-Presidência, ARE no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.004/ PR (2013/0273813-5), Exma. Min. Laurita Vaz, 04/08/2016 - grifos nossos). Caracterizada, na espécie, portanto, a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, uma vez ser manifestamente incabível, não conheço do recurso. Publique-se. Recife, 06 de abril de 2017. Des. Fernando Martins 2º Vice-Presidente Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete da 2ª Vice-Presidência cdmrs

Audiências

Clique [AQUI \(https://www.tjpe.jus.br/audiencias\)](https://www.tjpe.jus.br/audiencias) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)